



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
www.gov.br/cvm

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.009739/2021-49

Reg. Col. nº 2721/22

**Acusados:** Inepar Administração e Participação S.A.

Di Marco Pozzo

Cesar Romeu Fiedler

Atilano de Oms Sobrinho

André de Oms

Carlos Alberto Del Claro Gloger

Irajá Galliano Andrade

Ricardo de Aquino Filho

**Assunto:** Apurar suposto exercício irregular de cargo de membro do conselho de administração por pessoas inabilitadas, em eventual descumprimento ao disposto no (i) art. 117, §1º, alínea “d”, da Lei nº 6.404/1976; (ii) art. 2º, inciso II, da Instrução CVM nº 367/2002 c/c o art. 147, §2º, da Lei nº 6.404/1976; (iii) art. 153 c/c art. 147, §2º, da Lei nº 6.404/1976; e (iv) art. 154, §2º, alínea “b”, da Lei nº 6.404/1976.

**Relator:** Diretor Alexandre Costa Rangel

**Voto:** Diretor João Accioly

#### Manifestação de Voto

1. Acompanho o eminente Relator quanto aos fundamentos e conclusões acerca de todos os acusados, à exceção da Inepar Administração.
2. Concordo inteiramente com o Relator em reputar irregular a conduta da Inepar Administração ao eleger Atilano de Oms para o cargo de membro do conselho de administração da Inepar Indústria, em 04.09.2020, quando o Sr. Oms se encontrava inabilitado pela CVM. Há, porém, uma questão técnica que entendo merecer exame adicional, na forma em que a Acusação foi estruturada ao indicar como dispositivo violado o art. 117, §1º, alínea “d”, da Lei das S.A.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
www.gov.br/cvm

3. O §1º do art. 117 exemplifica modalidades de exercício abusivo do poder de controle e a alínea “d” expressamente prevê a eleição de “*administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente*”. Inabilitação não necessariamente implica inaptidão moral. Quanto à inaptidão técnica, embora não se trate do que a expressão tipicamente quer dizer (que remete a imperícia, falta de habilidade), penso ser razoável considerar que por mais tecnicamente preparado um administrador, sua inabilitação funciona como um caso extremo de inaptidão técnica, já que a pessoa a ela sujeita pode até saber como, mas não tem autorização legal para praticar qualquer ato.

4. Ocorre que o *caput* do art. 117 é expresso ao dizer que o acionista controlador responde *pelos danos causados* por atos praticados com abuso de poder. A lei não faz em seu texto qualquer distinção entre a modalidade de responsabilidade. No âmbito cível, é natural que só se possa *responder* caso haja dano. Ou seja: o controlador deve indenizar a companhia quando lhe causar danos – o que se dá mediante a ação do art. 246, ou mesmo ação direta de responsabilidade, na hipótese de dano diretamente causado a acionista. No âmbito sancionatório, em combinação com a Lei nº 6.385/76, contudo, nem toda responsabilização pressupõe dano. Há ilícitos materiais ou de resultado, que requerem a ocorrência de algo além da conduta – e esse resultado pode ser de qualquer ordem, inclusive danos. Mas há também os formais e os de mera conduta.

5. Desse modo, no âmbito patrimonial é desnecessário que dispositivos façam menção a ocorrência dano para que permitam a responsabilização de quem quer que seja. Basta a previsão de determinado ato ou omissão como vedados ou obrigatórios, que a conduta que descumpra essa obrigação legal só poderá dar causa a responsabilização em caso de dano efetivamente comprovado por quem a reclama. Mencionar dano, *em âmbito patrimonial*, é juridicamente redundante.

6. Por contraste, no âmbito do direito punitivo, incluído aí o administrativo sancionador, não há qualquer redundância em caso de menção a dano como requisito para responsabilização. A prescrição de uma conduta como vedada ou obrigatória, sem referência a uma efetiva ocorrência de algum resultado, tem um conteúdo jurídico semanticamente completo no que tange à verificação de infrações. Se nenhum resultado for mencionado, tem-se o ilícito de mera conduta; se for mencionado como finalidade buscada pelo agente, mas não precisa ocorrer, será um ilícito formal; e se o resultado for previsto e sua ocorrência efetiva integrar a conduta descrita na regra, tem-se o ilícito material ou de resultado.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
www.gov.br/cvm

7. Por isso, entendo que a leitura do art. 117 da Lei das S.A. não poderia desconsiderar a expressa menção aos “danos causados” como pressuposto de verificação da infração administrativa. Como a expressão seria desnecessária e redundante em âmbito de reparação patrimonial, há que se lhe dar adequada função jurídico-semântica, o que se dá apenas ao se ler a norma em sua aplicação em processos de natureza punitiva. O contrário seria supor que o texto legal tem palavras inúteis, o que apesar de mais comum do que se costuma reconhecer, não é das melhores técnicas de hermenêutica.

8. Não há, portanto, como se imputar responsabilidade com base no art. 117 sem que ao menos a acusação descreva qual teria sido o dano causado e demonstre satisfatoriamente sua ocorrência.

9. Isso não significa dizer, de modo algum, que a conduta da Inepar tenha sido hígida ou desmerecedora de reprovação. Para ter alguma possibilidade de ser procedente, entendo que a acusação deveria ter optado por uma de duas alternativas: ou deveria ter alegado a ocorrência de danos à companhia, ou, para ater-se apenas aos fatos que constam dos autos, deveria ter imputado à acionista controladora a infração ao parágrafo único do art. 116 da Lei das S.A.

10. Falo aqui apenas em tese, pois a defesa não teve oportunidade de argumentar sobre tal acusação. Mas é que a depender da conduta a ela subsumida, a regra prevista naquele dispositivo prescinde da efetivação de dano para materialização do ilícito que decorre da violação aos deveres nela previstos. Afinal, diferentemente do art. 117, que fala de *danos causados*, o p.u. do art. 116 refere-se mais amplamente ao dever do controlador de respeitar direitos e interesses, e não só dos “*demais acionistas*” como também da “*comunidade em que atua*”<sup>1</sup>.

11. Entendo ser possível encaixar os fatos dos autos nesse dispositivo, sob a tese de que seria do óbvio interesse dos demais acionistas que os administradores da companhia não estejam impedidos legalmente de atuar por ela.

12. Também se poderia enxergar subsunção da eleição apenas de administradores sem impedimento ao conceito de *atendimento a interesse da comunidade em que atua*, na medida em que compõem essa comunidade todos os participantes do mercado de valores mobiliários brasileiro, inclusive as autoridades responsáveis por sua regulação. Sanções justas, quando descumpridas, compõem um cenário de impunidade e incentivo à prática dos ilícitos. É

---

<sup>1</sup> O texto também se refere a todos que trabalham na empresa, mas estes não vêm ao caso na hipótese dos autos.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
www.gov.br/cvm

inquestionável, assim, que *interessa* a toda a *comunidade* do mercado (i.e. cada indivíduo que o compõe) que as sanções administrativas tenham eficácia, quando justa e legalmente aplicadas por violações aos direitos dos seus participantes. Por isso, driblar ou ignorar tais sanções, como fez a Inepar ao eleger o Sr. Oms, parece violar o comando do parágrafo único do art. 116, independentemente dos danos efetivos à companhia que o art. 117 exige.

13. Como o único dispositivo que a Acusação diz ter sido violado na conduta da Inepar Administração de eleger o Sr. Oms é o art. 117, §1º, “d”, da Lei das S.A., não há como se concluir pela materialidade desse ilícito em particular.

14. Por todo o exposto, em resumo, voto pela absolvição de Inepar Administração, e acompanho o voto do Relator quanto à condenação dos demais Acusados.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2023.

João Accioly

Diretor